

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO:  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 889-A, DE 2018 (Dos Srs. Nilto Tatto e Patrus Ananias)**

Susta o Artigo 1º e seu anexo bem como o § 4º do artigo 2º Resolução Nº 16, de 15 de janeiro de 2018 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, CTNBio, que Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO CURY).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição de 1988 o Artigo 1º e seu anexo bem como o § 4º do artigo 2º Resolução Nº 16, de 15 de janeiro de 2018 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, CTNBio, que Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submeto intenta sustar o ato administrativo da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, CTNBio, referente ao Artigo 1º e seu anexo bem como o § 4º do artigo 2º Resolução Nº 16, de 15 de janeiro de 2018, que estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.

A Legalidade do PDC tem seu fulcro no artigo 49 da CF 1988, que diz:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;*

O objetivo do Processo que levou a Resolução que se pretende sustar é o de "Estabelecer os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão".

As "Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão", TIMP, ou "New Breeding Technologies", NBTs em inglês, foi o termo empregado pela UE para englobar as técnicas de engenharia genética que diferem dos métodos atuais de modificação de culturas comerciais, tais como a transgenia, e que podem não necessitar da inserção de genes de outras espécies para a incorporação de novas características. No entanto, nos últimos anos, tem ganhado atenção o grupo de técnicas de edição de genoma, que reúne ferramentas que permitem a

modificação genética por meio de um conjunto de moléculas que quebram o DNA<sup>1</sup> e, posteriormente, se utilizam dos mecanismos naturais de reparo celular para modificá-lo, sem o uso de genes de outros organismos. Essas abordagens têm em comum o fato de serem utilizadas para melhorar diversas plantas, com o diferencial de poder criar um indivíduo com uma nova variação genética sem possuir um gene de outra espécie, gerando vegetais melhorados idênticos àqueles que lhes deram origem. As TIMP's possuem como mecanismo a habilidade de delimitar sequências de DNA específicas e, assim, remover pontos fracos e/ou inserir características novas. Essas técnicas apresentam como principal limitação a necessidade de desenhar, sintetizar e validar as proteínas reorganizadas, o que as torna inviáveis para uso rotineiro. A partir de 2012, um novo sistema de edição de genoma, que utiliza uma sequência de RNA<sup>2</sup> para guiar uma Nuclease<sup>3</sup> (Cas9) até a sequência de DNA que se deseja modificar, surgiu como uma alternativa às tecnologias anteriormente citadas. Trata-se da tecnologia denominada CRISPR (do inglês *Clustered Regularly Interspaced Short Palindromic Repeats*), que tem mostrado maior eficiência e alta precisão para a edição de gene. Dessa forma, as técnicas de edição de genoma, sobretudo a tecnologia CRISPR-Cas9, permitem a produção de variedades vegetais de uma maneira que pode ser considerada similar à do melhoramento convencional de plantas, porém com maior rapidez, elevadíssima precisão. Outra característica inerente a essa produção de variedades é o seu baixo custo frente aos métodos de desenvolvimento de novas variedades existentes, incluindo a transgenia. Podemos apontar mencionado aspecto como uma das principais vantagens do uso da edição de genoma, uma vez que baixos custos promovem uma facilidade na obtenção de novas culturas e maior ganho econômico para os agentes ao longo da cadeia. Neste contexto, os *Condutores Genéticos*, ou *Gene drives* em inglês, é uma das tecnologias baseadas nas TIMP's. Observa-se que na genética, a movimentação de genes é o fenômeno

---

<sup>1</sup> **Ácido desoxirribonucleico** é um composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento de todos os seres vivos e alguns vírus, e que transmitem as características hereditárias de cada ser vivo.

<sup>2</sup> O **ácido ribonucleico** ou é um tipo de ácido nucleico, uma molécula polimérica linear formada por unidades menores chamadas nucleotídeos. Intervém em várias funções biológicas importantes como a codificação genética, e a descodificação durante a tradução de proteínas, regulação e expressão dos genes.

<sup>3</sup> **Nucleases** são enzimas capazes de quebrar as ligações entre os nucleotídeos - grupo fosfato, uma pentose (açúcar) e uma base nitrogenada (adenina, guanina, citosina, timina ou uracila) - que são subunidades do ácido nucleico.

em que a herança de um determinado gene ou conjunto de genes é favoravelmente tendenciosa. A movimentação de genes pode surgir através de uma variedade de mecanismos e resultados em sua prevalência aumentando em uma população. Os movimentos de genes por condução genética, foram propostos para fornecer um meio eficaz de modificar geneticamente populações ou mesmo espécies inteiras. Embora as unidades de genes alterados possam ser eficazes, isso os torna extremamente perigosos para usar em ambientes naturais, muitas espécies não nativas têm uma grande probabilidade de retornar aos seus habitats originais, através da migração natural, desastres naturais ou através de transporte humano acidental. Se esses animais possuíssem uma unidade de genes e de alguma forma retornassem ao seu habitat nativo, essa espécie poderia ser levada a extinção inteiramente.

É relevante entender que, nas espécies reproduzidas sexualmente, a maioria dos genes está presente em duas cópias (que podem ser alelos<sup>4</sup> diferentes ou não), cada uma das quais tem 50% de chance de ser hereditária. Para que um alelo particular se espalhe por uma grande população, ele deve aumentar a aptidão de cada indivíduo. No entanto, alguns alelos evoluíram mecanismos moleculares que lhes conferem maior chance de transmissão do que os 50% normais. Isso permite que eles se espalhem por uma população, mesmo que reduzam a aptidão de cada organismo individual. Ao mesmo tempo que sugere a herança de genes alterados particulares, os movimentos de genes sintéticos podem ser usados para espalhar as alterações através de populações selvagens. Com a utilização da tecnologia de condutores genéticos, passa-se a trabalhar um gene alvo que será dominante nas espécies criadas.

A ideia de usar condutores genéticos é antiga. Remonta à década de 1960. Por anos, a ambição esbarrou na falta de tecnologia. Este quadro mudou a partir de 2015, quando ganhou fôlego uma técnica de edição genética chamada *Crispr/Cas9*, mais simples, barata e eficiente que todas as anteriores. Numa explicação grosseira, o *Crispr/Cas9* corta o código genético e insere, no espaço aberto, genes de interesse dos cientistas. O sistema é composto por um RNA e uma enzima. A *Crispr/Cas9* já foi usada, e somente em laboratório, em mosquitos do gênero *Anopheles*, os responsáveis pela transmissão da malária.

---

<sup>4</sup> <sup>4</sup> Alelo é uma forma variante de um determinado gene. Às vezes, diferentes alelos podem resultar em diferentes traços fenotípicos observáveis, como pigmentação diferente.

Neste caso foram produzidos através da inserção do gene Nix<sup>5</sup> na matriz genética do mosquito macho, possibilitando que no cruzamento o gene Nix fosse "direcionado" para a formação de insetos machos, eliminando a possibilidade de nascimento de insetos fêmeas. Observe que, na natureza esta transmissão genética se dá na ordem de 50% de possibilidade de ser macho ou fêmea, com a utilização do condutor genético esta roleta ruça passa a ser controlada.

Entre os impactos negativos desta técnica podemos citar os seguintes:

- **Mutações:** é possível que uma mutação possa ocorrer no meio do disco, o que tem o potencial de permitir que os traços indesejados "acompanhem" no disco de espalhamento.
- **Escape:** o cruzamento ou o fluxo de genes potencialmente permitem que uma unidade vá além da população alvo.
- **Impactos ecológicos:** mesmo quando o impacto direto dos novos traços em um alvo é compreendido, a unidade pode ter efeitos colaterais sobre os ambientes.

Há também preocupações com a bioética, já que a unidade de genes é uma ferramenta muito poderosa. Observa-se que internacionalmente não há consenso sobre a segurança da utilização dos condutores moleculares, na exata medida em que ao ser liberado na natureza não há garantias de controle destes na interação com as espécies não alvos da condução genética.

Neste contexto podemos afirmar que o único beneficiado com o uso dos condutores genéticos, no momento, e a indústria à revelia do Princípio da Precaução, pois esta técnica poderá vir a causar impactos negativos no meio ambiente e na saúde humana através do consumidor final destes produtos.

Quanto a isso temos a comentar:

A constituição de 1988 em seu artigo 170 traz os fundamentos da ordem econômica nacional. Este dispositivo determina que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: " Na sequência, o texto determina em seus incisos os princípios, sendo que dois são fundamentais para este PDC, quais sejam:

"V - defesa do consumidor;

---

<sup>5</sup> Gene responsável por tornar embriões em machos.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. "

A defesa do consumidor é uma garantia constitucional considerada cláusula pétrea, pois faz parte dos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição de 1988. A Constituição determina que "o estado promoverá a proteção do consumidor na forma da lei". Para dar consecução a este mando o Congresso aprovou e o executivo sancionou a lei 8.078 de 11 de setembro 1990 que estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 6º e 8º determinam que:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; "*

*"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. "*

Observa-se que, os dispositivos apresentados no CDC refletem sobremaneira o que a Constituição de 1988 determina: a defesa da saúde do consumidor contra abusos do poder econômico seja ele comercial, industrial, de capital ou de serviços. Soma-se a esta cláusula pétrea o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial a sadia qualidade de vida, previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição pátria. Este artigo evidencia em seus incisos II, IV e V como se dá a aplicação deste direito. Neste contexto, os incisos do *caput* determinam que cabe ao poder público:

*"II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"

Ora, ao combinarmos o inciso VI do artigo 170 da Constituição com estas determinações ao poder público podemos aferir que a ordem econômica está subordinada a defesa do meio ambiente uma vez que a mando determinante constitucional é o que ampara o bem jurídico mais valioso, no caso o meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida, não podendo, portanto, a ordem econômica ser substantivo da ação, mas sim o seu adjetivo.

Além disso, estando esta ordem econômica sujeita à defesa do meio ambiente e a defesa do consumidor não se pode imaginar que um produto comercial seja lançado no mercado sem considerar o princípio da precaução, nítido no inciso V do artigo 225, e regulamentado no CDC em seus artigos 6º, inciso I, e 8º. Lamentavelmente, mesmo com todo o aparato Constitucional e infraconstitucional a CTNBio editou a Resolução Nº 16 de 2018 autorizando a liberação dos condutores genéticas a partir de uma simples avaliação protocolar ao arrepio dos ditames Constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente. Tal situação configura-se em um conflito de interesse grave, pois macula os princípios fundamentais da administração pública em especial os da legalidade, da supremacia do interesse público da impessoalidade e o da moralidade administrativa, contaminando a iniciativa do executivo e tendo como efeito a nulidade do ato.

Sobre o princípio da Legalidade, Di Petro assim ensina, e neste caso, torna-se uma excelente lição:

"Este Princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares. O princípio aplicado é o da

autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) ”.

Parece-nos razoável afirmar que a Resolução 16 de 2018 da CTNBio também macula o princípio da “supremacia do interesse público sobre o interesse privado”, pois a CTNBio extrapolou de sua delegação ao publicar tal resolução, pois agiu em nome do privado que tem interesse em reduzir seu custo de produção através da utilização da técnica de condução genética, prevalecendo o interesse do “agente público sobre o interesse público”. Marçal assim leciona sobre este fato:

“Também é necessário distinguir o interesse público do interesse privado do sujeito que exerce a função administrativa. O exercício da função pública não pode ser afetado pelos interesses privados e egoístas do agente público”.

Ao macular o princípio da supremacia do interesse público, a CTNBio atropelou outro princípio fundamental da administração pública: o da impessoalidade. Di Pietro ensina que:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que este deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

Por fim ao aprovar o processo de liberação dos condutores genéticas de maneira simplificada, a CTNBio maculou o princípio da moralidade pública, na exata medida em que atuou em prol dos interesses do mercado em detrimento de seu dever público previsto no artigo 1º da Lei 11.105 de 2005, que determina que a CTNBio deverá atuar objetivando “o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”. Assim, esta prática de quebra da moralidade caracteriza desvio de poder. Desvio de poder é o uso indevido que o agente público faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere. Sobre isso leciona Di Pietro:

“Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligado à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir a finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estria na intenção do agente. Essa é a

razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses da ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder) ”.

Assim, resta evidente que houve exorbitância por parte do Poder Executivo na edição da Resolução Nº 16 de 15 de janeiro de 2016 da CTNBio na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos ao poder público para edição da referida resolução, sendo certo que o ato torna-se nulo pelo fato do ato normativo do Poder Executivo ter exorbitado do poder regulamentar e dos limites de delegação Legislativa, conforme demonstrado neste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 2018.

Nilto Tatto

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/SP

Deputado Federal PT/MG

Fonte consultada:

- BRASIL, Constituição de 1988 51ª ED 2017.
- BRASIL, Lei 11.105 de 24 de março de 2005.
- BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesas do Consumidor.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, 28ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.
- Dias, Giovanna, Silva Milla, Carneiro Paula, *A engenharia genética de precisão status atual e perspectivas regulatórias para as novas ferramentas de melhoramento genético*. Brasil, CELERES.
- Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*. 7º Ed. rev. e atual. 1. reimp. Belo Horizonte, Fórum, 2001.
- Revista Época, como colocar uma bomba-relógio genética no DNA de um *Aedes aegypti*, Rafael Ciscat, internet, Brasil, 24 de fevereiro de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
  - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;
  - b) a certidão de óbito;
- LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

.....  
CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE  
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

.....  
CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
.....

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2018**

Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.

A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e em observância às disposições contidas nos incisos XV e XVI do art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

considerando a necessidade de avaliar as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP), do inglês Precision Breeding Innovation (PBI) e que também englobam as denominadas Novas Tecnologias de Melhoramento, do inglês New Breeding Technologies - NBTs, à luz dos preceitos previstos na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

considerando que a Lei nº 11.105, de 2005, define moléculas de ADN/ARN recombinante, engenharia genética e Organismo Geneticamente Modificado - OGM nos incisos III, IV e V de seu art. 3º, respectivamente;

considerando que as TIMP abrangem um conjunto de novas metodologias e abordagens que diferem da estratégia de engenharia genética por transgenia, por resultar na ausência de ADN/ARN recombinante no produto final;

considerando que as TIMP podem introduzir usos inovadores de ferramentas de biologia molecular, que podem resultar:

1. Na edição precisa de genomas, por indução de mutações específicas, gerando ou modificando alelos selvagens e/ou mutados sem inserção de transgene(s);

2. Em transformação genética e/ou controle de expressão gênica (ativação/inativação);

3. Em regulação epigenética da expressão de genes por mecanismos naturais sem haver modificação genética no indivíduo;

4. Em transformação genética e/ou controle de expressão gênica com genes de espécies sexualmente compatíveis;
5. Em transformação genética temporária e não herdável de células e tecidos;
6. Em infecção permanente ou não no hospedeiro de elementos virais transformados geneticamente;
7. Na criação de alelos com herança autônoma e potencial de recombinação com possibilidade de alterar toda uma população (direcionamento gênico, do inglês: gene drive); e
8. Na construção de genes heterólogos ou novas cópias de genes homólogos, resolve:

Art. 1º - São considerados exemplos de Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP), mas não limitadas a estas, as tecnologias descritas no Anexo I integrante desta Resolução Normativa, que podem originar um produto não considerado como um Organismo Geneticamente Modificado (OGM) e seus derivados, conforme definições da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º - O produto a que se refere o caput deste artigo é definido como a descendência, linhagem ou o produto final de um processo que utiliza Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão em uma de suas fases de desenvolvimento.

§ 2º - Os casos a serem enquadrados não se limitam às tecnologias descritas no Anexo I, uma vez que o avanço rápido e contínuo de diferentes tecnologias poderá propiciar novos produtos, aos quais os preceitos desta Resolução Normativa serão igualmente aplicáveis.

§ 3º - Os produtos a que se refere o caput desse artigo implicam em, pelo menos, uma das seguintes características:

I - produto com ausência comprovada de ADN/ARN recombinante, obtido por técnica que emprega OGM como parental;

II - produto obtido por técnica que usa ADN/ARN que não se multiplicará em célula viva;

III - produto obtido por técnica que introduz mutações sítio dirigidas, gerando ganho ou perda de função gênica, com a ausência comprovada de ADN/ARN recombinante no produto;

IV - produto obtido por técnica onde existe a expressão, temporária ou permanente, de moléculas de ADN/ARN recombinante, sem que haja a presença ou introgressão dessas moléculas no produto; e

V - produto onde são utilizadas técnicas que empregam moléculas de ADN/ARN que, absorvidas ou não de forma sistêmica, não causam modificação permanente do genoma.

Parágrafo único - No caso de um produto obtido a partir de um OGM com parecer favorável da CTNBio para liberação comercial, as condições descritas serão aplicáveis somente à característica introduzida por TIMP.

Art. 2º - De forma a determinar se o produto obtido por TIMP será ou não considerado um OGM e seus derivados, nos termos do art. 3º da Lei 11.105, de 2005, a requerente deverá apresentar consulta à CTNBio.

§ 1º - A consulta deverá vir instruída com as informações constantes no Anexo II desta Resolução Normativa.

§ 2º - Uma vez protocolada a consulta na CTNBio, seu extrato será publicado no Diário Oficial da União e distribuída a um dos membros, titular ou suplente, para relatoria e elaboração de parecer final.

§ 3º - O parecer final do membro deverá ser baseado em uma análise, caso a caso, sobre a comprovação de atendimento a pelo menos uma das condições descritas no § 3º do art. 1º desta Resolução Normativa.

§ 4º - Para os produtos e tecnologias obtidos com o uso das técnicas exemplificadas no Anexo I, a decisão da CTNBio observará o atendimento a uma ou mais

condições descritas no § 3º do art. 1º desta Resolução Normativa e será conclusiva quanto à aplicação das definições dos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.105, de 2005.

Art. 3º - O parecer final a que se refere o § 2º do art. 2º desta Resolução Normativa deverá ser submetido a pelo menos uma das Subcomissões Setoriais Permanente, de acordo com o organismo parental e o uso proposto da técnica submetida à consulta e, após a sua aprovação, deverá ser encaminhado ao plenário da CTNBio para deliberação.

Parágrafo único - As Subcomissões terão prazo de até noventa dias para análise e elaboração de pareceres, podendo ser prorrogado por igual período por decisão do plenário da CTNBio.

Art. 4º - A CTNBio poderá, como resultado da consulta e com as devidas justificativas científicas, solicitar informações ou estudos adicionais.

Art. 5º - As situações não previstas nesta Resolução Normativa serão avaliadas e definidas, caso a caso, pela CTNBio.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI  
Presidente da Comissão

## ANEXO I

Exemplos de "Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP)".

1. Técnica: Florescimento Precoce.

1.1. Resumo da Técnica: Silenciamento e/ou superexpressão de genes relacionados ao florescimento através da inserção da modificação genética no genoma e posterior segregação ou através da expressão temporária por vetor viral.

2. Técnica: Tecnologia para Produção de Sementes.

2.1. Resumo da Técnica: Inserção da modificação genética para restauração da fertilidade em linhagens naturalmente macho-estéreis a fim de multiplicar essas linhagens mantendo a condição de macho-esterilidade, sem haver, no entanto, transmissão da modificação genética para a descendência.

3. Técnica: Melhoramento Reverso.

3.1. Resumo da Técnica: Inibição da recombinação meiótica em plantas heterozigotas selecionadas para a característica de interesse a fim de produzir linhagens parentais homozigotas.

4. Técnica: Metilação do DNA Dependente do RNA.

4.1. Resumo da Técnica: Metilação direcionada por RNAs interferentes ("RNAi") em regiões promotoras homólogas ao RNAi com o objetivo de inibir a transcrição do gene alvo em seres vivos.

5. Técnica: Mutagênese Sítio Dirigida.

5.1. Resumo da Técnica: Complexos proteicos ou riboproteicos capazes de causar mutagênese sítio dirigida em microrganismos, plantas, animais e células humanas.

6. Técnica: Mutagênese Direcionada por Oligonucleotídeo.

6.1. Resumo da Técnica: Introdução na célula de um oligonucleotídeo sintetizado de forma complementar à sequência alvo, contendo uma ou poucas alterações de nucleotídeos, que poderão causar substituição, inserção ou deleção na sequência alvo através do mecanismo de reparo celular (microorganismos, plantas, animais e células humanas).

7. Técnica: Agroinfiltração/Agroinfecção.

7.1 Resumo da Técnica: Folhas (ou outro tecido somático) infiltrado com *Agrobacterium* sp. ou construções gênicas contendo o gene de interesse para obter uma expressão temporária em altos níveis localizada na área infiltrada ou com vetor viral para expressão sistêmica, sem que a modificação seja transmitida às gerações subsequentes.

8. Técnica: RNAi uso tópico/sistêmico.

8.1. Resumo da Técnica: Uso de RNA fita dupla ("dsRNA") com sequência homóloga ao(s) gene(s) alvo para silenciamento específico desse(s) gene(s). As moléculas engenheiradas de dsRNA podem ser introduzidas/absorvidas pela célula a partir do ambiente.

9. Técnica: Vetor Viral.

9.1. Resumo da Técnica: Inoculação de seres vivos com vírus recombinante (DNA ou RNA) expressando a modificação genética e amplificação do gene de interesse através dos mecanismos de replicação viral, sem que haja modificação do genoma do hospedeiro.

## ANEXO II

1. Com relação ao organismo original (Parentais), informar:

1. a identificação da tecnologia genética, objetivo e uso pretendido do organismo resultante e seus derivados;

2. a classificação taxonômica, a partir de família, até o nível mais detalhado do organismo a ser liberado, incluindo, quando apropriado, subespécie, cultivar, patovar, estirpe e sorotipo;

3. a classificação de risco do organismo geneticamente modificado de acordo com a Resolução Normativa nº 2, de 27 de novembro de 2006;

4. o(s) gene(s) e/ou elemento(s) genético(s) manipulado(s), organismo(s) de origem e suas funções específicas, quando aplicável;

5. a(s) estratégia(s) genética(s) utilizada(s) para produzir a(s) modificação(ões) desejada(s); o(s) mapa(s) genético(s) da(s) construção(ões) utilizado(s) no processo indicando, com todos elementos genéticos presentes;

6. a caracterização molecular do resultado da manipulação no organismo receptor (parentais e produto final), quando aplicável, fornecendo informações relacionadas a: (1) número de cópias manipuladas (e.g. número de sequências genômicas, número de alelos, etc.); (2) localização no genoma da região manipulada, quando possível; (3) identificar a presença de modificações genéticas não intencionais (off-target), quando aplicável;

7. o produto da expressão da(s) região(ões) genômica(s) manipulada(s), descrito em detalhes, quando aplicável.

2. Com relação ao produto (descendência, linhagem ou o produto final) informar:

1. a comprovação da ausência de moléculas de ADN/ARN recombinantes, através da utilização de métodos moleculares;

2. se o produto contendo moléculas de ADN/ARN para uso tópico/sistêmico tem capacidade recombinatória de se inserir na espécie alvo e/ou em espécies não alvo;
4. se o produto objeto da solicitação encontra-se aprovado comercialmente em outros países;
5. se o produto utilizar o princípio de direcionamento gênico (do inglês gene drive) que pode permitir que a alteração fenotípica conferida tenha o potencial de se disseminar em toda população do organismo receptor, explicitar os cuidados para monitorar o organismo, utilizando pelo menos duas estratégias diferentes;
6. como foi avaliada a possibilidade de eventuais efeitos não intencionais (off-target) da tecnologia que possam estar presentes no produto.

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

### Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017\)\*](#)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017\)\*](#)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....  
.....

## LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 889, de 2018, apresentado pelos nobres Deputado Nilto Tatto e Deputado Patrus Ananias, pretende sustar o Artigo 1º e seu anexo, bem como o § 4º do artigo 2º da Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, CTNBio, que *Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.*

A proposta em tela visa sustar relação de técnicas de melhoramento genético para gerar produtos com uso de condutores genéticos.

A matéria foi distribuída para esta Comissão, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação do Plenário da Casa.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de decreto legislativo em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil dispõe de uma legislação bastante moderna no que se refere à segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. A aprovação da Lei nº 11.105, de 2005, reestruturou todo o sistema de biossegurança e reorganizou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

De acordo com a Lei, a CTNBio é um órgão da estrutura do MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em forma de colegiado multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

A estrutura multidisciplinar da CTNBio foi, desde a edição da Lei, formada por diversos membros, entre eles, 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, nas áreas de saúde humana; da área animal; da área vegetal; de meio ambiente, bem como representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Ministério da Saúde; do Ministério do Meio Ambiente; do antigo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Ministério da Defesa; do Ministério das Relações Exteriores; além de um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça; um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde; um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente; um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; um especialista em agricultura familiar e um especialista em saúde do trabalhador.

Tal estrutura foi criada exatamente para manter uma extensa pluralidade de opiniões técnicas, buscando uma visão majoritária, quando não for possível uma definição unânime. Por se tratar de área bastante sensível,

entendemos que este Congresso Nacional aprovou um marco legal adequado, com prioridade para a tomada de decisões baseadas em respaldo técnico.

O Projeto de Decreto Legislativo que ora apreciamos trata da sustação do Artigo 1º e seu anexo, bem como o § 4º do artigo 2º da Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018, da CTNBio, que “*Estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.*”

No mérito, o que se discute é a legalidade, a pertinência e a adequação do procedimento técnico adotado pela CTNBio, quando da edição da Resolução nº 16/2018, no que se refere à regulação da utilização de condutores para obtenção de eventual melhoramento genético, visando a simplificação e o barateamento das técnicas de melhoramento.

Nos termos da Lei vigente, organismo geneticamente modificado – OGM é aquele cujo material genético tenha sido modificado por técnicas de engenharia genética. Engenharia genética, como se sabe, é a atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante, que, por sua vez, são as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possa multiplicar-se em uma célula viva.

Note-se que para a Lei de Biossegurança, OGM é apenas o organismo cujo material genético tenha sido modificado por meio da manipulação de ADN/ARN recombinante.

O melhoramento genético tradicional trabalha com o cruzamento de variedades da mesma espécie e seleção das características desejadas. Nesse sentido, a técnica do ADN/ARN recombinante possibilitou a introdução, no material genético de determinadas espécies, de genes de outras espécies. É partir de tais procedimentos que se desenvolvem, como se sabe, os produtos transgênicos.

Por exemplo: para produzir, pelo método tradicional, um milho que combine boas propriedades agrônômicas (produtividade, resistência a pragas, etc) com um maior teor de proteína, é preciso fazer vários cruzamentos entre duas variedades com uma e outra propriedade. O que se obtém, nesse caso, é uma combinação nova de genes da mesma espécie.

Exemplo de um organismo transgênico é o milho Bt. O *Bacillus thuringiensis* é uma bactéria que produz uma proteína inseticida, tóxica para alguns insetos. Mediante a técnica do ADN/ARN recombinante, o gene que codifica essa proteína foi introduzido no milho Bt. O milho Bt, com o gene do *Bacillus thuringiensis*, é capaz de produzir seu próprio inseticida, o que o torna resistente ao ataque de insetos. Nesse caso, o melhoramento genético foi feito mediante a introdução no milho de um gene de outra espécie (no caso, de uma bactéria), o que não seria possível na natureza.

Por sua vez, as denominadas Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP), abrangem um conjunto de novas metodologias e abordagens que diferem da estratégia de engenharia genética por transgenia, por

resultar na ausência de ADN/ARN recombinante [gene de outra espécie] no produto final.

Consequentemente, a espécie melhorada por TIMP não é, nos termos da Lei de Biossegurança, um OGM, justamente em razão da ausência de modificação do material genético por meio da manipulação de ADN/ARN recombinante.

Se a espécie melhorada por meio de TIMP não é OGM, não estaria sujeita, portanto, às particularidades previstas na Lei de Biossegurança. Diante desse quadro, na prática, a CTNBio se vê obrigada a dizer, no caso a caso, se uma espécie melhorada por TIMP é ou não um OGM, com todas as consequências procedimentais para sua eventual autorização, decorrentes de tal classificação.

A Resolução nº 16/2018 da CTNBio, objeto central deste PDC, tem exatamente este objetivo: estabelecer os procedimentos para que o Conselho possa decidir se um determinado produto obtido por TIMP deve ou não ser considerado um OGM, nos termos do art. 3º da Lei 11.105, de 2005. As espécies que não forem consideradas OGM não serão submetidas a uma avaliação de biossegurança pela CTNBio e poderão, em tese, ser registradas e liberadas para uso. Nesse sentido, nos termos da Resolução nº 16/2018, não há qualquer autorização de registro automático antes dos trâmites para análise técnica do produto pela CTNBio.

Diferentemente do que alegam os autores deste PDC, a Resolução nº 16/2018 não extrapola, em nosso entendimento, o poder regulamentador delegado à CTNBio. Dadas as constantes inovações científicas e tecnológicas, a CTNBio, ao exercer seu papel regulamentar e tendo como base a Lei nº 11.105/2015, tratou de disciplinar o procedimento para utilização das TIMPs no Brasil.

Importa destacar, além disso, que a Resolução não viola o princípio da precaução, uma vez que resta assegurada à CTNBio a competência para avaliar, individualmente, os produtos que tenham sido aprimorados por meio de TIMPs, a fim de verificar se os mesmos podem ou não ser considerados OGM. Uma vez constatado que se trata de OGM, o produto em análise deverá seguir todos os trâmites processuais e se submeter a todos os requisitos técnicos estipulados pela legislação vigente.

A Resolução nº 16/2018 ainda tem o mérito de especificar os critérios e requisitos técnicos para que produtos aprimorados por meio de TIMP não sejam considerados OGM, conferindo maior segurança jurídica no trato regulamentar de tais tecnologias no Brasil.

Trago ainda algumas considerações a respeito da importância das TIMP para a agricultura na perspectiva internacional. Isso porque tais tecnologias têm sido largamente utilizadas para aumentar a precisão do melhoramento genético e possibilitado a obtenção de resultados positivos em diversas culturas, tais como arroz, trigo, milho, soja, batata e tomate.

Na perspectiva comparada, os produtos aprimorados por meio de TIMPs têm ampla aprovação em diversos países – muitos dos quais são

competidores diretos da agricultura brasileira. Refiro-me aos Estados Unidos, que desde 2014 já desregulamentou as restrições à utilização de TIMPs em produtos agrícolas, como a batata. Também merecem referência Inglaterra e Alemanha, além de outros países europeus, que já se manifestaram favoráveis à utilização e expansão das TIMPs, por meio de procedimentos mais simplificados junto aos órgãos técnicos competentes.

Quanto aos aspectos ambientais, destaca-se o posicionamento de diversos especialistas no sentido de que, pela ausência de utilização de ADN/ARN recombinante, não há riscos, na utilização de TIMPs, quanto a eventuais impactos ecológicos negativos.

Destaca-se ainda que a Resolução nº 16/2018 é resultado de um Grupo de Trabalho da CTNBio, dentre eles representantes da comunidade científica, da sociedade civil e dos diversos Ministérios setoriais.

Além disso, ressaltamos que os estudos que fundamentam a elaboração desta Resolução prolongaram-se por cerca de 3 (três) anos, antes de que fosse editada pela CTNBio. Relevante mencionar também, que a referida Resolução foi aprovada por unanimidade, em sessão plenária da CTNBio datada de dezembro de 2017.

Trata-se, portanto, de medida lastreada por sólida fundamentação técnica, ampla e longamente debatida dentro do órgão técnico especializado, e aprovada, de forma consensual, pelos membros integrantes da CTNBio.

Não podemos, entretanto, concordar com a sustação de parte da Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018, da CTNBio, uma vez que tal procedimento pode criar uma indevida interferência em decisão técnica emitida pelo órgão especializado competente para editar normas e diretrizes referentes à biossegurança no país.

Em nossa avaliação, ao sustar parte da Resolução editada pela CTNBio, esta Comissão criaria um precedente ruim, interferindo indevidamente sobre um órgão técnico multidisciplinar capacitado para enfrentar as questões que constam na ordem do dia em termos de biossegurança genética.

Não vislumbramos, na extensa argumentação técnica dos autores, nenhum ato que exorbite o poder regulamentador, concedido por este Congresso Nacional ao órgão técnico que mais se capacita a apreciar questões que, embora sensíveis, são de grande importância para o avanço da ciência e da tecnologia em nosso País.

Ao contrário, a CTNBio é reconhecidamente capacitada para se debruçar sobre as questões técnicas e bem definir os rumos que desejamos para nosso País em termos de biossegurança.

Nossa visão alinha-se com a legislação atual, no sentido de que as questões técnicas não devam ser politizadas, mas bem debatidas pela pluralidade de especialistas e definidas no âmbito regulamentar. Caso contrário, nossa legislação precisará de contínuas alterações para abarcar uma multiplicidade de temas que evoluem a cada dia.

Isso porque a ciência genética é, por certo, uma das mais dinâmicas e em rápido processo de absorção de novas tecnologias e soluções, o que indica, como presente em nosso ordenamento legal, que sejam estabelecidos princípios na lei, deixando a operacionalidade técnica para os ditames da regulamentação.

Visões divergentes sempre poderão existir, mas o fórum para debates, proposição de soluções e decisão técnica deve permanecer junto ao órgão técnico competente, sob pena de desconstrução de um eficiente modelo técnico, democrático, e participativo.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 889, de 2018.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 889/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Laercio Oliveira, Lauriete, Liziane Bayer, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**